

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Esclarecimento 01 referente à Tomada de Preços n.º 02/2012

**Questionamento:**

Foi solicitado, por empresa interessada em participar do presente certame, o seguinte esclarecimento:

“5.6.3. Atestado de vistoria emitido pela Diretoria de Projetos e Obras do Instituto Federal Sul-rio-grandense, para cuja obtenção a licitante deverá realizar visita prévia e inspecionar o local das obras de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta. Todos os custos associados à visita e à inspeção serão de inteira responsabilidade da licitante.

5.6.3.3. Para a vistoria, a licitante, ou o seu representante legal, devidamente credenciado, deverá possuir formação na área de engenharia, devido à complexidade do objeto desta licitação, bem como estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil, carteira de registro no CREA e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

Diante disto, pergunta-se: A vistoria poderá ser feita por representante da empresa não obrigatoriamente o responsável técnico? Insta dizer, que a vistoria deve ser aplicada como facultativa, devido ao fato de que a mesma é um direito do licitante e não sua obrigação, amparado pela razoabilidade, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 409/2006-Plenário e Acórdãos nos 874/2010, 1264/2010, 1.332/2006, 1631/2007, todos do Plenário e 2028/2006-1ª Câmara. Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010, a saber:

‘(...) as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em uma vistoria in loco podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar’.

‘Com a visita técnica pode se cometer ilegalidade, antecipando exigência da fase de habilitação, caso se estabeleça a necessidade de que seja realizada por determinado profissional, responsável técnico do licitante. Isso antecipará a apresentação pelo licitante de seu representante, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação, em momento posterior à visita, O Tribunal rechaça esse tipo de exigência, de modo que os editais devem deixar a cargo do licitante a indicação dos profissionais que promoverão a visita, sendo certo que os licitantes enviarão técnicos habilitados, por vezes, os próprios responsáveis técnicos para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular as propostas”. (cf. inLicitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 762).’

Recentemente, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traçou diretrizes gerais a respeito da matéria, no julgamento do TC nº 333/009/11, nos seguintes termos:

"Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08". Nossa empresa tem um representante em Pelotas e no Rio Grande, esse inclusive já vistoriou obra no próprio IF de Pelotas e atualmente vistoriou uma obra na FURG no Rio

Grande-RS, sendo que as duas obras em questão foram executadas por empresa nossa, não justifica o custo de deslocamento de um engenheiro uma vez que temos representante local com plena capacidade de fazer tal vistoria.

Desde de já agradeço.”

**Resposta:**

Quanto à exigência de vistoria técnica como obrigatória questionada pela Licitante, observe-se que o Art. 30 da Lei 8.666/93 apresenta um rol de documentos que a Administração pode exigir dos licitantes como pré-requisito à participação no certame licitatório, para fins de comprovação de sua qualificação técnica. Sendo que o inc. III do destacado artigo, possibilita à exigência aos participantes da licitação, “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Sobre o tema, vide entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), exarado no Acórdão 1.687/08 – Plenário:

“Assim, têm fundamento legal e são razoáveis os critérios de exigência de vistoria técnica...”.

Oportuna, também, a citação dos seguintes comentários de Carlos Pinto Coelho MOTTA: “A doutrina é predominantemente favorável à realização de vistorias ou visitas técnicas, mesmo porque essas proporcionam ao licitante conhecimento prévio das condições locais que terá que enfrentar durante o período de execução. Comenta acertadamente o Professor Pereira Júnior que, sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para a inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou o serviço”. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e contratos. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 428-429.).

A vistoria foi exigida como habilitação técnica, na presente licitação, com base na solicitação da Diretoria de Projetos e Obras, área técnica competente, por entender ser imprescindível para elaboração da proposta.

Quanto à exigência de que a vistoria fosse feita obrigatoriamente por profissional engenheiro, o posicionamento foi revisto, e o Edital será alterado a fim de deixar a cargo da Licitante a escolha do profissional que fará a vistoria.

A previsão para publicação/divulgação do novo Edital é para o dia 06/08/2012, onde será informada a nova data de abertura.

Pelotas, 3 de agosto de 2012.

Fabiane Rediess  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações